

01/12/97

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM PETICAO N. 1.327-1 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
ADVOGADO : EDGAR COSTA NETO
AGRAVADOS: MARIA CONCEIÇÃO LIMA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS: NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA E OUTRO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPENSIVO: MEDIDA CAUTELAR.

I. - Não cabe medida cautelar, para o fim de obter efeito suspensivo para recurso extraordinário, se este não teve, ainda, apreciada a sua admissibilidade. Precedentes do STF.

II. - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio que lhe dava provimento.

Brasília, 1º de dezembro de 1997.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

Carlos Velloso
CARLOS VELLOSO - RELATOR



01/12/97

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM PETICAO N. 1.327-1 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
ADVOGADO : EDGAR COSTA NETO
AGRAVADOS: MARIA CONCEIÇÃO LIMA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS: NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de agravo regimental contra a decisão de fls. 33/34, que indeferiu a ação cautelar inominada ajuizada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO contra MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA DE SOUZA e OUTROS, com o objetivo de obter efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto junto ao TRF da 5ª Região (ainda não apreciado) contra acórdão que negou provimento à apelação que interpôs contra decisão do Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Pernambuco.

Afirma o recorrente que


"... os recursos extraordinários têm juízo de admissibilidade duplo, composto, sucessivamente, do pronunciamento do tribunal **a quo** e do **ad quem**. Pergunta-se: se é viável a medida cautelar uma vez admitido o recurso extraordinário no tribunal de origem, e somente então, como contornar o problema de que no próprio STF a admissibilidade do extraordinário ainda pende de apreciação? A antecipação do pronunciamento, em sede de cautelar, suscitará as mesmas objeções jurídicas (de supressão da instância) que se opõem para a apreciação das medidas de urgência quando ainda não recebido o recurso no tribunal **a quo**." *mu*

Enfatiza que a decisão recorrida está negando o direito de ação e que

"... não há razão para tanto. A citada vinculação da cautelar ao extraordinário não é tal que impeça a distinção mental dos seus diferentes objetos: na medida cautelar, o que se pede ao Poder Judiciário é o pronunciamento quanto à probabilidade de juízos positivos de admissibilidade (no TRF e no STF) e de mérito (no STF) do extraordinário específico, apresentado em suas razões recursais. Note-se bem: não há supressão da competência conferida ao Regional pelo art. 542, § 1º do CPC, uma vez que o STF não profere, antecipadamente, declaração de admissibilidade do recurso. Profere, isso sim, opinião quanto ao futuro (o que é intrínseco à maioria das cautelares), de que se admitirá e proverá o extraordinário. Isso considerando, defere a medida liminar para evitar que provável julgamento positivo do recurso não encontre um dano cristalizado."

Depois de transcrever trecho de artigo de Jurandir Fernandes de Souza sobre a matéria, publicado na Revista Jurídica Consulex nº 3, março/1997, págs. 46/48, e de reportar-se ao acórdão do STJ, sobre a mesma matéria (Revista do STJ nº 48, pág. 97), pede seja reconsiderada a decisão recorrida ou, então, recebido o presente agravo regimental.

É o relatório.



01/12/97

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM PETICAO N. 1.327-1 PERNAMBUCO

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): Destaco da decisão ora sob exame:

"(...)

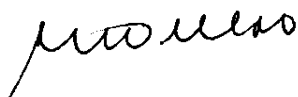
Está esclarecido que o RE interposto ainda não foi apreciado pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Sendo assim, não cabe a medida cautelar, conforme decidi na Pet 513-SP, forte em acórdão do Supremo Tribunal Federal, tomado em sessão plenária, na Pet 150, Relator o eminente Ministro Francisco Rezek (RTJ 116/428). Na mesma linha, a 1ª Turma, na Pet 510-MG, Relator o eminente **MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI** ("DJ" de 27.09.91).

Idênticas decisões proferi nas Petições 987-SP, 1.054-SP e 723-RO, **inter plures**.

(...)." (fl. 33)

Conforme se verifica, a decisão está ajustada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido do não cabimento da medida cautelar que tem por finalidade obter efeito suspensivo para recurso extraordinário, se este não teve, ainda, apreciada a sua admissibilidade.

Nego provimento ao agravo.



01/12/97

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM PETICAO N. 1.327-1 PERNAMBUCOV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, neste caso, transcrevo o teor do voto que proferi na Petição nº 1.330:

Senhor Presidente, peço vênias aos nobres Ministros Relator e Maurício Corrêa para divergir.

Entendo que, diante do teor do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, basta ao autor da cautelar comprovar a interposição do recurso extraordinário no que tem o efeito de devolver a esta Corte o conhecimento da matéria impugnada.

Aponta o nobre Ministro-Relator que, no caso, esse recurso pode ser trancado, mas, se isso vier a ocorrer, não se chega à possibilidade de exame do ato alusivo à cautelar pelo Presidente da Corte de origem. A hipótese virá a sugerir, simplesmente, o prejuízo da demanda cautelar. O que não posso compreender é que a ordem instrumental não contemple a cautelar no espaço de tempo em que o processo aguarda, considerada a interposição do recurso extraordinário, simples decisão de cognição incompleta pelo juízo primeiro de admissibilidade. É lógico que, em se tratando de uma hipótese em que já houve a interposição do recurso extraordinário, não será ele, juízo primeiro de admissibilidade, o competente para apreciar a cautelar, porque a cautelar tem que ser aforada, realmente, junto ao Supremo Tribunal, com a possibilidade, como esclarecido, de vir-se a ter o prejuízo do pedido nela formulado. Se não concluirmos assim, haverá um espaço de tempo em que não terá a parte a possibilidade de provocar esse poder cautelar abrangente na Corte competente para julgar o recurso.

AGRPET 1.327-1 PE

O parágrafo único do artigo 800 contenta-se, como está expresso nele próprio, com a simples interposição do recurso, revelando que "interposto o recurso" - não há menor dúvida de que o extraordinário foi interposto -, "a medida cautelar será requerida". O que não se pode é inverter a ordem natural das coisas, ou seja, ajuizar cautelar antes da protocolação do recurso. Dispensável, a meu ver, é a decisão de admissibilidade desse mesmo recurso, mesmo porque ela poderá não vir à balha. O juízo primeiro de admissibilidade poderá negar seqüência ao recurso extraordinário e, nessa hipótese, aí sim, teremos a cautelar ajuizada, se não o foi em relação ao agravo, mediante o qual se ataque essa decisão negativa de trânsito do extraordinário, prejudicada.

Em síntese, reafirmo, que pela letra e, também, pela razão de ser do parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil - e aí parto para a interpretação teleológica -, é suficiente, para que se tenha aberta a via do ajuizamento da cautelar, a interposição do recurso, sendo dispensável a admissibilidade, em si, já a contar, portanto, o autor da cautelar, com uma decisão de processamento do extraordinário interposto.

Peço vênias aos nobres Ministros Relator e Maurício Corrêa para prover o regimental, porque é assim que tenho entendido o alcance do parágrafo único do artigo 800 supra referido.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM PETICAO N. 1.327-1

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGTE. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE

ADV. : EDGAR COSTA NETO

AGDOS. : MARIA CONCEIÇÃO LIMA DE SOUZA E OUTROS

ADVDS. : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA E OUTRO

Decisão: Por maioria, a Turma negou provimento ao agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio que lhe dava provimento. 2ª. Turma, 01.12.97.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.


Carlos Alberto Cantanhede
Secretário.